



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0810839-88.2024.8.19.0007

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

EMBARGADO: ESPÓLIO DE JOSÉ DIVINO

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA MANSA

RELATOR: DESEMBARGADOR SÉRGIO WAJZENBERG

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. PASEP. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACÓRDÃO QUE ACOLHEU OS ACLARATÓRIOS DA PARTE AUTORA, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA CASSAR A R. DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR E DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INSURGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E NECESSIDADE DE RETRATAÇÃO EM RAZÃO DO TEMA REPETITIVO Nº 1.387 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRECEDENTE QUALIFICADO QUE ESTABELECEU QUE O SAQUE INTEGRAL DO PRINCIPAL DÁ INÍCIO AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE REPARAÇÃO RELATIVA À CONTA INDIVIDUALIZADA DO PASEP. TESE QUE NÃO EQUIPAROU, AUTOMÁTICA E INCONDICIONALMENTE, A APOSENTADORIA AO EFETIVO SAQUE INTEGRAL. IMPLEMENTO DE UMA DAS HIPÓTESES LEGAIS DE LEVANTAMENTO QUE REPRESENTA MERA POSSIBILIDADE DE SAQUE, NÃO CONSTITUINDO PROVA DE SUA REALIZAÇÃO. CASO CONCRETO EM QUE O DOCUMENTO INDICADO NÃO DEMONSTRA, DE FORMA IDÔNEA E INEQUÍVOCA, A DATA DO EFETIVO SAQUE INTEGRAL DO PRINCIPAL. EXTRATO QUE, ADEMAIS, REGISTRA LANÇAMENTOS POSTERIORES, ATÉ O ANO DE 1989. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO COM BASE EM MERA PRESUNÇÃO DECORRENTE DA APOSENTADORIA. TEMA Nº 1.150



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

DO E. STJ. TEORIA DA *ACTIO NATA*. TERMO INICIAL VINCULADO À CIÊNCIA COMPROVADA DOS DESFALQUES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A IMPROCEDÊNCIA LIMINAR PREVISTA NO ART. 332, §1º, DO CPC. TEMA Nº 1.300 DO STJ QUE DISCIPLINA A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA CONFORME A MODALIDADE DO SAQUE IMPUGNADO, SEM DISPENSAR A APURAÇÃO DOS FATOS RELEVANTES AO JULGAMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PREVISTO NO ART. 1.040, II, DO CPC QUE NÃO SE CONFUNDE COM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, DE TODO MODO, NÃO SE JUSTIFICA QUANDO O ACÓRDÃO JÁ SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A TESE REPETITIVA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA A TODOS OS DISPOSITIVOS INVOCADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0810839-88.2024.8.19.0007**, em que é Embargante **BANCO DO BRASIL S/A.**, e Embargado o **ESPÓLIO DE JOSÉ DIVINO**, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **mencionados na minuta de julgamento**, em apreciar o recurso na forma que consta da certidão de julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **BANCO DO BRASIL S/A**, contra o V. Acórdão proferido por esta Colenda Câmara que acolheu, com efeitos infringentes, os anteriores aclaratórios interpostos pelo **ESPÓLIO DE JOSÉ DIVINO**, desconstituiu o Acórdão originariamente embargado e, em novo julgamento da apelação, deu provimento ao recurso para cassar a sentença de improcedência liminar, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento e instrução probatória.

O Acórdão ora embargado concluiu que o reconhecimento da prescrição havia sido fundamentado em premissa fática não comprovada, uma vez que o documento indicado nos autos não demonstrava, de forma idônea e inequívoca, a data da efetiva realização do saque integral do principal da conta vinculada ao PASEP.

Assentou-se, ainda, que a mera aposentadoria do titular não poderia ser tomada como prova automática do saque integral, especialmente porque o extrato analítico apresentava lançamentos até o exercício de 1989, circunstância incompatível com a adoção, sem maior investigação, do marco prescricional reconhecido na sentença.

A propósito, assim restou ementado referido julgado:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO
CÍVEL. PASEP. AÇÃO DE COBRANÇA C/C
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E**



MORAIS. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, MANTENDO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR FUNDADA NA PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO DE PREMISA FÁTICO-JURÍDICA. ACOLHIMENTO.

CONTROVÉRSIA RELATIVA À DEFINIÇÃO DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NAS AÇÕES QUE VERSAM SOBRE DESFALQUES, SAQUES INDEVIDOS E AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE RENDIMENTOS EM CONTAS VINCULADAS AO PASEP. TEMA 1.150 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE FIXOU A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL, BEM COMO A INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL), EXIGINDO-SE A COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS DESFALQUES COMO MARCO INICIAL.

SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO TEMA 1.387, DO STJ, NO QUAL RESTOU ASSENTADO QUE O SAQUE INTEGRAL DO PRINCIPAL CONSTITUI O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REPARAÇÃO, IMPONDO A IDENTIFICAÇÃO DE DADO FÁTICO OBJETIVO APTO A DEMONSTRAR A CIÊNCIA DO PARTICIPANTE.

HIPÓTESE EM QUE O ACÓRDÃO EMBARGADO, AO MANTER O RECONHECIMENTO DA



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

PRESCRIÇÃO, ADOTOU COMO PREMISSE SUFICIENTE A APOSENTADORIA DO TITULAR E ALEGADO SAQUE PRETÉRITO, NÃO HAVENDO, CONTUDO, NO DOCUMENTO APONTADO COMO SUPORTE DA DECISÃO, PROVA IDÔNEA E INEQUÍVOCA QUANTO À DATA DA EFETIVA REALIZAÇÃO DO SAQUE, ELEMENTO INDISPENSÁVEL À FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL CONFORME OS PRECEDENTES VINCULANTES.

EXTRATO ANALÍTICO QUE INDICA LANÇAMENTOS ATÉ 1989, SEM DEMONSTRAÇÃO SEGURA DA OCORRÊNCIA DE SAQUE INTEGRAL APÓS O ÚLTIMO CRÉDITO. INVIABILIDADE DE PRESUNÇÃO DO MARCO PRESCRICIONAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO CONCRETA DO FATO DEFLAGRADOR DA PRESCRIÇÃO.

OMISSÃO CONFIGURADA, POR AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE TESE ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR (ART. 332, §1º, DO CPC) QUE EXIGE ADERÊNCIA MANIFESTA AO PRECEDENTE VINCULANTE, O QUE NÃO SE VERIFICA NA HIPÓTESE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 489, §1º, IV E VI; 927, III; E 1.022, II, DO CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA SANAR A



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

OMISSÃO, DESCONSTITUIR O ACÓRDÃO EMBARGADO E, EM NOVO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, DAR-LHE PROVIMENTO, CASSANDO-SE A SENTENÇA, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

Em suas razões, sustenta o Banco do Brasil, inicialmente, a existência de contradição no julgado.

Afirma que, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.387, o E. Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que o saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão reparatória decorrente de falha na prestação do serviço, saques indevidos, desfalques ou ausência de aplicação dos rendimentos na conta individualizada do PASEP.t

Defende que a aposentadoria constitui uma das hipóteses que autorizam o saque integral e que, no caso concreto, o titular teria se aposentado em 1996, conforme documento juntado com os aclaratórios. Sustenta, por conseguinte, que o prazo decenal estaria consumado antes do ajuizamento da demanda, ocorrido apenas em 2024.

Requer a realização de juízo de retratação, com fundamento no art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, para que seja novamente reconhecida a prescrição.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Por fim, postula o prequestionamento dos arts. 205 do Código Civil e 17, 370 e 485, VI, do Código de Processo Civil, visando à eventual interposição de recurso aos Tribunais Superiores.

A parte embargada foi devidamente intimada para se manifestar, permanecendo inerte, conforme certidão de fls. 80 (index 000080).

É O RELATÓRIO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

O recurso, contudo, não merece acolhimento.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto ou questão a respeito da qual deveria se pronunciar o órgão julgador ou corrigir erro material.

A contradição apta a autorizar a integração do julgado é aquela interna, existente entre as premissas adotadas e a conclusão alcançada, ou entre os diversos capítulos da própria decisão. Não se confunde com eventual divergência entre o entendimento adotado pelo órgão julgador e a interpretação jurídica defendida pela parte.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

No caso, o Acórdão embargado examinou expressamente a controvérsia referente ao termo inicial da prescrição e justificou, de maneira clara e coerente, a impossibilidade de seu reconhecimento em sede de improcedência liminar, diante da ausência de prova inequívoca da data do saque integral do principal.

Não há, portanto, qualquer contradição interna a ser eliminada.

A insurgência do Banco do Brasil repousa, essencialmente, na alegação de que a aposentadoria do titular, ocorrida em 1996, corresponderia necessariamente à realização do saque integral da conta vinculada ao PASEP e, conseqüentemente, ao início do prazo prescricional.

A premissa não procede.

No julgamento do Tema Repetitivo nº 1.387, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

“O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP.”



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

A tese repetitiva adotou como marco temporal um acontecimento fático determinado: o saque integral do principal. Não estabeleceu que a aposentadoria, por si só, corresponda invariavelmente à efetiva realização desse levantamento.

Com efeito, a aposentadoria pode constituir hipótese legal autorizadora do saque, mas a aquisição do direito ao levantamento não se confunde com o seu efetivo exercício. A possibilidade jurídica de sacar os valores não comprova que o participante tenha efetivamente comparecido à instituição financeira, solicitado o levantamento e recebido integralmente o principal existente em sua conta.

Não se pode, assim, converter uma hipótese autorizadora do saque em presunção absoluta de que este efetivamente ocorreu na mesma data.

O Tema nº 1.387 deve ser interpretado em harmonia com o Tema nº 1.150, no qual a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que a pretensão relativa aos desfalques em conta individual do PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil e que o termo inicial corresponde ao dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques.

A utilização do vocábulo “comprovadamente” afasta a adoção de presunção genérica fundada exclusivamente na aposentadoria. Para que o saque integral seja utilizado como marco prescricional, é indispensável que sua ocorrência e sua data estejam concretamente demonstradas.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

No caso em julgamento, conforme expressamente consignado no acórdão embargado, o documento indicado como suporte da prejudicial de prescrição não contém prova idônea e inequívoca da data em que o saque integral teria sido efetivamente realizado.

Além disso, o extrato analítico registra lançamentos na conta até o ano de 1989, circunstância que reclama esclarecimento e adequada instrução probatória, não sendo possível reconhecer, de plano, que o principal tenha sido integralmente levantado na data indicada pela instituição financeira.

O documento juntado pelo embargante para demonstrar a aposentadoria em 1996 comprova, quando muito, a ocorrência da aposentação, mas não necessariamente a efetivação do saque integral naquele momento.

Também não prospera a alegação de que caberia exclusivamente à parte autora demonstrar os fatos concernentes aos lançamentos realizados na conta.

O Tema Repetitivo nº 1.300 do E. Superior Tribunal de Justiça distribuiu o ônus da prova de acordo com a modalidade do saque contestado: incumbe ao participante a prova quanto aos lançamentos efetuados mediante crédito em conta ou folha de pagamento, ao passo que compete ao Banco do Brasil demonstrar a regularidade dos saques realizados em caixa nas agências bancárias.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A aplicação dessa orientação pressupõe a prévia identificação da natureza dos lançamentos e das modalidades de saque impugnadas, o que reforça a necessidade da instrução probatória determinada pelo acórdão. O precedente não autoriza que, antes da citação e da formação completa da relação processual, se presuma a realização de saque integral não demonstrado pelos documentos constantes dos autos.

Importa ressaltar que o Acórdão embargado não reconheceu a inexistência da prescrição, tampouco antecipou conclusão definitiva sobre a responsabilidade da instituição financeira. Limitou-se a afirmar que, no atual estágio processual, não existem elementos seguros para o reconhecimento liminar da prejudicial.

A cassação da sentença apenas assegura o regular prosseguimento do feito, ocasião em que as partes poderão produzir as provas pertinentes, inclusive acerca da ocorrência e da data do saque integral, da natureza dos lançamentos questionados e do momento em que o titular obteve ciência inequívoca dos supostos desfalques.

A improcedência liminar fundada no art. 332, §1º, do Código de Processo Civil exige que a prescrição seja manifestamente verificável a partir dos elementos já constantes dos autos. Existindo controvérsia fática relevante sobre o próprio acontecimento que deflagraria o prazo prescricional, mostra-se prematura a extinção do processo antes da instrução.

Não há falar, igualmente, em juízo de retratação com fundamento no art. 1.040, II, do Código de Processo Civil.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

O procedimento previsto nesse dispositivo destina-se à adequação de Acórdão que diverge de tese estabelecida em julgamento de recursos repetitivos. Na espécie, contudo, o acórdão embargado encontra-se em conformidade com os Temas nº 1.150 e 1.387 do E. Superior Tribunal de Justiça, pois reconheceu expressamente que o saque integral constitui o marco inicial da prescrição, ressaltando apenas a necessidade de comprovação de sua ocorrência e de sua data no caso concreto.

A pretensão do embargante consiste, em realidade, na alteração da valoração dos documentos e na rediscussão da conclusão alcançada pelo Colegiado, providência incompatível com a estreita via dos embargos declaratórios.

Quanto ao prequestionamento, é de sabença geral que o Órgão Julgador não está obrigado a mencionar individualmente todos os dispositivos legais invocados pela parte, bastando que apresente fundamentação suficiente para a solução da controvérsia.

O art. 205 do Código Civil foi expressamente considerado, reconhecendo-se a incidência do prazo prescricional decenal. Os arts. 17 e 485, VI, do Código de Processo Civil, referentes ao interesse e à legitimidade processuais, não alteram a conclusão, sobretudo porque a legitimidade passiva do Banco do Brasil foi expressamente reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 1.150.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O art. 370 do Código de Processo Civil, longe de sustentar a pretensão do embargante, confirma o poder-dever do Magistrado de determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, precisamente como assegurado pelo acórdão que ordenou o retorno dos autos à origem para regular instrução.

De todo modo, para fins de acesso às instâncias extraordinárias, aplica-se o art. 1.025 do Código de Processo Civil, segundo o qual se consideram incluídos no Acórdão os elementos suscitados pelo embargante, ainda que os aclaratórios sejam rejeitados, caso o Tribunal Superior reconheça a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

A ausência de manifestação da parte embargada, regularmente intimada, não implica concordância com as razões recursais nem altera o dever do Colegiado de examinar a presença dos vícios taxativamente previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE O V. ACÓRDÃO EMBARGADO.**

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, por não vislumbrar, neste momento, caráter manifestamente protelatório.]



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

É como voto.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR SÉRGIO WAJZENBERG
Relator